



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT 174.2006.000.90.00.5

Processo CSJT nº 174.2006.000.90.00.5

Interessada: Maria Cléria Silveira Silva

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. Comprovado o recebimento de valores decorrentes de erro operacional da Administração, ainda que reconhecida a boa-fê do servidor, deve a importância ser restituída, nos termos da Súmula n. 235 do TCU.

RELATÓRIO

Na forma prevista no art. 5º, IV, do seu Regimento Interno, vem a este E. Colegiado Processo que cuida de matéria administrativa em que é Recorrente MARIA CLÉRIA SILVEIRA SILVA, por seu ilustre advogado subscritor do Recurso Administrativo (fls.89/94), conforme mandato nestes autos (fls.65).

O apelo foi oposto à veneranda decisão do E. TRT-5ª Região, por seu Órgão Especial, que manteve incólume o Despacho da sua Presidência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT 174.2006.000.90.00.5

(fls.71) que, escudado nos Pareceres da Secretaria de Assessoramento Jurídico e do Órgão de Controle Interno (fls. 67/68 e 69), proferido em sede de juízo de reconsideração, afastou a alegação de decadência e boa-fé suscitada pela recorrente, com arrimo no art. 54 da Lei n. 9.784/99, e emendou parcialmente o Despacho (fls.55), para suspender a cobrança dos valores considerados indevidamente auferidos dos cofres públicos, até pronunciamento do TCU sobre a matéria pertinente à incorporação dos quintos a título de VPNI.

Ao recurso foi negado provimento, unanimemente, pelo Órgão Especial do E. TRT-5ª Região(fl. 83/86).

Deste julgado opõe recurso administrativo, sustentando os mesmos argumentos (fls. 89/94) e postulando integral reforma da decisão hostilizada, que, ali, foi autuado como Recurso Ordinário(fl.95), admitido pelo douto juízo *a quo*, todavia para ser encaminhado à apreciação do C. CSJT (fls. 96/97).

VOTO

Cinge-se o presente apelo à alegação de decadência do direito da Administração de efetuar revisão de vantagem decorrente de incorporação de função, bem como de exigir a devolução dos valores percebidos indevidamente a tal título pela recorrente.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT 174.2006.000.90.00.5

Conforme salientado pelo V. Acórdão do Órgão Especial do TRT-5^a Região, os efeitos financeiros da incorporação indevida da vantagem iniciou em janeiro de 1999, conforme informação de fls. 25.

Ocorre que a Presidência do Tribunal procedeu à retificação do ato em 23.04.2003, conforme despacho de fls.23, tendo a recorrente sido cientificada da decisão em 07.05.2003, data da publicação no Diário Oficial (certidão de fls.23-verso).

Daí, conclui-se que incorreu a decadência alegada, já que o prazo quinquenal só findaria em janeiro de 2004.

Quanto à devolução dos valores recebidos, aduz a recorrente que se trata de verba remuneratória percebida de boa-fé, sendo desnecessária a repetição do indébito.

A despeito da ocorrência do equívoco da Administração e de comprovada a boa-fé da recorrente, infelizmente, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido da aplicação da Súmula n. 235, *verbis* :

Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT 174.2006.000.90.00.5

reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

Por sua vez, a Súmula n. 106 supracitada, assim dispõe:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

A ilustre Corte de Contas, inclusive, já estabeleceu distinção entre pagamentos decorrentes de erro operacional e aqueles oriundos de errônea interpretação da lei (Decisão 390/2001- Plenário, Ata 26/01).

No primeiro caso, entende que é obrigatória a devolução, sendo aplicada a Súmula 235. Já no segundo caso, não seria o servidor compelido a ressarcir os valores percebidos de boa-fé, aplicando-se aqui a Súmula 106 para os específicos casos de concessões.

No caso da recorrente, restou comprovado que a vantagem por ela auferida decorreu de erro operacional da Administração na incorporação de função, conforme informado às fls. 22, e não de dúvida quanto à interpretação, validade ou incidência de norma infringida, ou interpretação razoável embora



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT 174.2006.000.90.00.5

errônea da lei pela Administração. Logo, deve a servidora proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do Recurso.

DECISÃO:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, decidiu, por maioria, conhecer da matéria, em razão de sua relevância, sendo vencidos os Conselheiros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Pedro Inácio da Silva, que entendiam tratar-se de pretensão de caráter individual e, no mérito, manter a decisão proferida pelo Tribunal Regional de Origem, que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pela servidora, sendo vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, que dava provimento ao recurso da requerente.

Brasília, 23 de junho de 2006

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro-Relator